



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: **28/2/2012**

110 TC-002842/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha (m): TC-002842/126/10 e Expediente(s): TC-000444/007/10, TC-000208/007/11, TC-001195/007/10, TC-000776/007/10 e TC-000601/007/10.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,79%
Aplicação na Valorização do Magistério:	69,85%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	100,0%
Aplicação na Saúde:	22,05%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	48,22%
Superávit orçamentário:	0,07%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Igaratá**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.31/97 são, em suma, as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade; a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira.

Avaliação dos Programas Governamentais

- apenas 10,00% dos programas e 61,11% das ações priorizados na LOA atingiram os indicadores/metast idealizados.

Resultado da Execução Orçamentária da Receita

- a Prefeitura registrou um déficit de arrecadação equivalente a 3,87% em relação à previsão inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- efetuada a comparação entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, constatamos a existência de divergências.

Aplicação no Ensino

- exclusão de despesas inelegíveis para a aplicação no ensino (multas de trânsito, despesas com banda marcial, sonorização de festa cívica, restos a pagar não quitados até 31/01/2011).

Saúde

- despesas inelegíveis para a aplicação na saúde (valores impugnados pela Municipalidade na prestação de contas apresentada pela GASE - Grupo de Assistência à Saúde e Educação, multas de trânsito, restos a pagar não quitados até 31/01/2011); o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; inexistência de Plano de Carreira, Cargos e Salários na área de serviços públicos de saúde do Município.

Precatórios

- falta de adoção das medidas cabíveis para a implementação do regime especial instituído pelo Art. 97 do ADCT.

Falhas de instrução em Licitações

- designação de visita técnica em data única, criando restritividade nos certames licitatórios (Tomadas de Preço nº 01/2010, 02/2010 e 03/2010); inobservância ao disposto nos artigos 3º; 22, §8º; 43, I, II e III e §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93 (convites nºs 03 e 14/2010); contratação de serviços técnicos especializados através de licitação do tipo menor preço (Convite nº 05/2010).

Dispensas/Inexigibilidades

- contratação de shows de bandas musicais por inexigibilidade de licitação, sem comprovação de atendimento dos requisitos legais.

Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- o Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Transparência das Contas Públicas

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

Denúncias/Representações/Expedientes

- acompanham os presentes autos os expedientes TC-444/007/10, 601/007/10, 776/007/10, 1195/007/10 e 208/007/11 que cuidam de comunicados encaminhados a este Tribunal pelo Executivo Municipal a respeito de operações de crédito. A fiscalização constatou que no exercício em exame a Municipalidade não chegou a obter recursos decorrentes de tais operações.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.102/138, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica considera que "as justificativas apresentadas possam ser aceitas por esta E. Corte, ressaltando que as ocorrências não macularam as contas num todo".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria, com recomendações.

Quanto ao enfoque jurídico, destaca que "a defesa esclarece, ponto por ponto, as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de auditoria (fls.92/95) enfatizando, ao final, que, se tratam de desacertos de pequena monta, de ordem formal, que não comprometeram as contas em apreciação e que estão sendo adequadamente corrigidos, sendo certo que não se evidenciou qualquer lesão ou prejuízo ao erário".

Finda sua manifestação, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igaratá, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2842/126/10
(acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002450/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001979/026/08 - Favorável, com recomendação; e
2009 - TC-000444/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002842/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Igaratá aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 28,79% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 69,85% dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período 100% dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 22,05% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 48,22% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Igaratá cumpriu as disposições do Código de Trânsito Brasileiro em relação às receitas provenientes de multa de trânsito no período em exame e utilizou regularmente as receitas decorrentes da CIDE e de "Royalties".

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

A execução orçamentária apresentou superávit de 0,07% e o resultado financeiro, bem como o saldo patrimonial foram positivos.

Os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros encontram-se em ordem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com referência aos precatórios, embora não tenha adotado providências para a implementação do regime especial (art. 97 do ADCT), foi averiguado pela fiscalização (fls.72/73) o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário apresentado no exercício anterior; b) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício; e c) precatórios parcelados constituídos em exercícios anteriores com vencimento no exercício em análise.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Igaratá, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) evite as divergências contábeis; b) adote providências visando à instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Saúde, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; c) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 em relação às licitações e da Lei Fiscal, quanto à divulgação de leis, balanços e relatórios; d) atenda às disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas noticiadas para correção das anotações do item "Avaliação dos Programas Governamentais".

Por fim, arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.